

**Timbre**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO N° 3451/2020/MMA

Brasília, 08 de maio de 2020.

À Primeira-Secretária da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados  
Praça dos Três Poderes, Edifício Principal, Térreo, sala 27  
70160-900 Brasília/DF

*primeira.secretaria@camara.leg.br*

**Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1138/2020 – Requerimento de Informação nº 275/2020.**

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1138/2020, o qual veicula, entre outros, o Requerimento de Informação nº 275/2020, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto (Republicanos/AM), por meio do qual solicita informações “sobre o fluxo interno para a tramitação e o tratamento de denúncias sobre irregularidades no âmbito do Ministério do Meio Ambiente”.

Sobre os questionamentos apresentados esclarecemos o seguinte:

**1) De que forma essas medidas podem afetar a independência da apuração e o estímulo à apresentação de denúncias sobre irregularidades?**

As medidas previstas na Portaria MMA nº 99/2020, que “Institui fluxo interno para tratamento de denúncias no âmbito do Ministério do Meio Ambiente”, não afetarão a independência da apuração e o estímulo à apresentação de denúncias sobre irregularidades. Pelo contrário, elas estão alinhadas com os princípios de governança, previstos no Decreto nº 9.203/2017, que “Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”, que são a capacidade de resposta; integridade; confiabilidade; melhoria regulatória; prestação de contas e responsabilidade; e transparência.

A Portaria MMA nº 99/2020 define procedimentos, permitindo que toda denúncia seguirá um rito pré-estabelecido pela Controladoria-Geral da União (CGU), rigorosamente seguido pelo Ministério, em consonância com as demais legislações vigentes que tratam desse importante assunto e que fazem parte da ementa da referida Portaria.

O arcabouço jurídico elencado na fase introdutória da Portaria destaca a preocupação do Ministério em respaldar a legislação que regula o tema no âmbito do Poder Executivo e ampara tanto o denunciante quanto à Ouvidoria do MMA, a quem cabe recepcionar a denúncia na fase inicial.

**2) Quais serão os critérios definidos para a configuração de denúncia caluniosa ou flagrante má-fé por parte do manifestante, visto que neste caso não haverá restrição de acesso ao nome do denunciante?**

A denúncia caluniosa ou flagrante de má-fé por parte do manifestante poderá se configurar:

- na hipótese da denúncia não conter os elementos mínimos descritivos de irregularidade ou indícios que permitam a administração pública federal a chegar a tais elementos (art 6º, da Port MMA nº 99/2020);
- durante a fase da análise prévia da denúncia a ser conduzida pela Ouvidoria (§2º, do art 6º, da Port MMA

nº 99/2020); ou

- por ocasião em que a denúncia for encaminhada às áreas do Ministério, responsáveis pela adoção das providências necessária. (§2º, do art 6º, da Port MMA nº 99/2020).

Nas três fases citadas, a denúncia será apurada por uma equipe de, no mínimo, dois servidores de carreira.

**3) Como se dará na prática o compartilhamento destas informações de identificação do denunciante com o órgão de apuração quando elas forem indispensáveis à análise dos fatos relatados na denúncia?**

Inicialmente, caberá a Ouvidoria assegurar a proteção da identidade e dos elementos que permitam a identificação do usuário ou do autor da manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sujeitando-se o agente público às penalidades legais pelo seu uso indevido (art 10, da Port MMA nº 99/2020).

Caso o compartilhamento das informações de identificação do denunciante seja indispensável à apuração dos fatos, esses dados serão encaminhados ao órgão apuratório, que ficará responsável pela restrição do acesso à identidade do manifestante por terceiros (§ 1º, do art 10, da Port MMA nº 99/2020).

Cabe destacar, neste sentido, que a restrição de acesso não se aplica caso se configure denuncia caluniosa, nos termos do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ou flagrante má-fé por parte do manifestante (§ 2º, do art 10, da Port MMA nº 99/2020).

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)  
**RICARDO SALLES**  
 Ministro de Estado do Meio Ambiente

 Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Aquino Salles, Ministro do Meio Ambiente**, em 08/05/2020, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0570714** e o código CRC **42CCF63C**.